

## ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2021/2023

SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ/MF nº 62.637.137/0001-69, neste ato representado pelo seu Presidente Sr. MURILO CELSO DE CAMPOS PINHEIRO, CPF nº 952.322.818-87; com sede na Rua Genebra, nº 25, Bela Vista em São Paulo, CEP 01316-901, Estado de São Paulo; doravante denominado simplesmente SINDICATO,

e,

RIO PARANÁ ENERGIA S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF nº 23.096.269/0001-19, com endereço na Rua Funchal, nº 418 – 3º andar, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo – CEP 04551-060; e suas filiais com endereços na Rodovia BR-262, km 0, Cidade de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul – CEP 79600-000 – Usinas Hidrelétricas – “UHE’s” Engenheiro Souza Dias (UHE Jupιά), e na Rodovia MS-444, km 58, Cidade de Selvíria, Estado do Mato Grosso do Sul – CEP 79590-000 – UHE Ilha Solteira; e CHINA THREE GORGES BRASIL ENERGIA LTDA, sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF nº 19.014.221/0001-47, com endereço na Rua Funchal, nº 418, 3º andar, Sala 1, Vila Olímpia – CEP 04551-060; neste ato representadas por seus representantes legais na forma de seus Estatutos, ambas doravante denominadas simplesmente EMPRESAS;

SINDICATO e EMPRESAS individualmente denominadas “Parte” e em conjunto “Partes”;

CONSIDERANDO que as partes, SINDICATO e EMPRESAS têm por objetivo manter um harmonioso relacionamento e respeito para com os direitos e princípios democráticos;

CONSIDERANDO que as partes, SINDICATO e EMPRESAS acreditam que a solução negociada é o melhor caminho para atender as condicionantes acima expostas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 612, da CLT, artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, bem como a devida e formal aprovação em assembleias realizadas virtualmente, na UHE Ilha Solteira, UHE Jupιά e CTGBR resolvem celebrar o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO (“Acordo”),

### CLÁUSULA PRIMEIRA – ABRANGÊNCIA

São abrangidos por este ACORDO os empregados das EMPRESAS representados pelo SINDICATO, em sua respectiva base territorial, alocados em suas filiais (UHE’s Jupιά e Ilha Solteira) e na Sede das EMPRESAS (escritório de São Paulo).

### CLÁUSULA SEGUNDA – DATA-BASE E VIGÊNCIA

O presente ACORDO terá vigência de 2 (dois) anos, pelo período de 1º (primeiro) de junho de 2021 a 31 (trinta e um) de maio de 2023, estabelecendo-se que a data base será 1º (primeiro) de junho, com o compromisso das EMPRESAS em cumprir todas as disposições

DS  
apl

DS  
CCDV

DS  
CNE

DS  
apl

previstas neste ACORDO, bem como garantir o cumprimento de todas as cláusulas até o encerramento das negociações e assinatura de um novo ACORDO no ano de 2023.

### CLÁUSULA TERCEIRA – REAJUSTE SALARIAL E CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS

A partir de 1º (primeiro) de junho de 2021, os salários vigentes em 31 (trinta e um) de maio de 2021 serão corrigidos pelo índice do IPCA com o percentual de **8,06%** (oito inteiros e seis centésimos por cento), aplicado sobre o salário vigente,

**Parágrafo Primeiro.** A partir de 1º (primeiro) de junho de 2021, o benefício referente ao de Vale Alimentação ("VA") será corrigido pelo índice do IPCA com percentual de 8,06% (oito inteiros e seis centésimos por cento) acrescido de 1,94% (um inteiro e noventa e quatro centésimos por cento), totalizando o reajuste em um percentual de **10%** (dez por cento), e o benefício referente ao Vale Refeição ("VR") será corrigido pelo índice do IPCA com o percentual de **8,06%** (oito inteiros e seis centésimos por cento).

**Parágrafo Segundo.** Os demais benefícios não mencionados expressamente no parágrafo primeiro desta Cláusula sofrerão reajuste pelo índice do IPCA aplicado aos salários, ou seja, 8,06% (oito inteiros e seis centésimos por cento), a partir de 1º (primeiro) junho de 2021.

### CLÁUSULA QUARTA – PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

As **EMPRESAS**, para o exercício de 2022 iniciarão a negociação do Programa de Participação nos Resultados ("PPR") diretamente com o **SINDICATO**, até o mês de dezembro de 2021.

### CLÁUSULA QUINTA – PISO SALARIAL

A partir de 1º (primeiro) de junho de 2021, o piso salarial dos empregados engenheiros será de 9 (nove) salários mínimos, conforme Lei nº 4.950-A/66, que correspondem a R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), sendo certo que o reajuste somente será aplicado quando ocorrer a atualização do salário mínimo nacional.

### CLÁUSULA SEXTA – FUNÇÃO ACESSÓRIA

As **EMPRESAS** efetuarão o pagamento de adicional de função acessória aos seus empregados, exceto gerentes e coordenadores, pelo exercício de dirigir veículos das **EMPRESAS**, quando existir essa situação como obrigatória para o exercício de suas atividades principais e, exclusivamente, enquanto perdurar essa situação, e desde que a direção ocorra fora das instalações das **EMPRESAS**, conforme procedimento interno adotado pelas **EMPRESAS**

**Parágrafo Primeiro.** O valor referencial, será de R\$ 22,21 (vinte e dois reais e vinte e um centavos) ao dia e R\$ 444,15 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos) ao mês.

**Parágrafo Segundo.** O valor referencial da Função Acessória será reajustado se houver reajuste geral de salários nas **EMPRESAS**, obedecendo aos mesmos índices.

**Parágrafo Terceiro.** Quando o empregado exercer a Função Acessória de dirigir veículos para as EMPRESAS por período igual ou inferior a 15 (quinze) dias no mês, o pagamento será feito proporcionalmente aos dias dirigidos. Acima de 15 (quinze) dias, o pagamento será feito integralmente.

**Parágrafo Quarto.** Enquanto perdurar a Função Acessória, o seu valor integrará o salário do empregado para os seguintes efeitos: férias, décimo terceiro salário, aviso prévio, FGTS, INSS e imposto de renda.

#### CLÁUSULA SÉTIMA– SALÁRIO–SUBSTITUIÇÃO

As EMPRESAS manterão o pagamento do salário substituição de acordo com os critérios descritos a seguir:

**Parágrafo Primeiro.** Serão abrangidas pelo pagamento previsto no *caput* desta Cláusula os encarregados das Unidades de Produção nas áreas de manutenção elétrica, mecânica, civil e comandos e controles e operação e secretárias.

**Parágrafo Segundo.** O valor a ser pago será a diferença entre o salário de efetivação do cargo do substituído e o salário do substituto.

**Parágrafo Terceiro.** A base de cálculo será o salário nominal do mês de efetivo pagamento e o prazo mínimo para fazer jus ao salário substituição deverá ser de 15 (quinze) dias corridos.

#### CLÁUSULA OITAVA– ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Será aplicado dentro dos critérios definidos na Lei nº 7.369/1985, no Decreto 92.212/1985 e na NR 10, anexa à Portaria 3.214/1978.

#### CLÁUSULA NONA– ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

As EMPRESAS adotarão o piso salarial constante neste ACORDO como referencial para cálculo, até que haja disposição que altere expressamente tal procedimento.

#### CLÁUSULA DÉCIMA – TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO

Quando, por iniciativa das EMPRESAS, o Empregado que for transferido, em caráter definitivo, de localidade de trabalho, ele fará jus, além das despesas com transporte da mudança, a uma ajuda de custo de 02 (dois) salários nominais, acrescidos de adicionais fixos (adicionais de periculosidade e insalubridade e adicional de turno).

**Parágrafo Primeiro.** Entende-se por transferência, para os efeitos desta cláusula, a que acarretar, necessariamente, em deslocamento do Empregado por perímetro superior a 100 km.

**Parágrafo Segundo.** A transferência por interesse do Empregado é aquela que decorre de pedido do Empregado, para atender a interesses próprios, não ensejando, por isso, o pagamento nos termos desta cláusula.

**Parágrafo Terceiro.** Na hipótese do parágrafo anterior, o Empregado deve informar as EMPRESAS previamente e encaminhar, por escrito, ao SINDICATO, seu interesse na transferência.

**Parágrafo Quarto.** A ajuda de custo será paga de uma só vez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da efetiva mudança de domicílio.

**Parágrafo Quinto.** Se o Empregado, por sua iniciativa, vier a retornar à localidade de origem, ou a outra diversa, num prazo de até 02 (dois) anos da transferência que gerou a percepção da ajuda de custo, esta lhe será estornada.

**Parágrafo Sexto.** No caso de transferência para outra localidade, em virtude de extinção de área de trabalho e/ou de atividades, não será devido o pagamento de ajuda de custo. Essas transferências serão previamente discutidas entre as **EMPRESAS** e o **SINDICATO**.

**Parágrafo Sétimo.** A ajuda de custo, somada ao pagamento do transporte da mudança, resulta no cumprimento integral do disposto no artigo 470, da CLT, portanto, nada mais sendo devido ao Empregado em decorrência da alteração do local de trabalho.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – INCLUSÃO DE HORAS EXTRAS NO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO E DAS FÉRIAS**

As **EMPRESAS** incluirão a média mensal das horas extras (1/12) praticadas durante o ano, para os Empregados durante o período de dezembro de um ano até novembro do ano seguinte no caso do 13º salário, e durante o período aquisitivo de férias.

**Parágrafo Único.** Os Empregados signatários do “Acordo individual de Prorrogação de Horas” estão abrangidos por esta cláusula.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – SOBREAVISO**

As **EMPRESAS** pagarão 1/3 (um terço) da remuneração das horas em que o Empregado, por solicitação escrita de sua chefia, tenha estado de sobreaviso, e será considerado, para esse efeito, o valor da hora normal da jornada de trabalho, excluindo o Empregado que exercer cargo de confiança: diretores, gerentes e coordenadores.

**Parágrafo Primeiro.** Ao Empregado em sobreaviso em finais de semana será assegurado o pagamento definido no *caput*, desde o término do expediente da sexta-feira até o início do expediente da segunda-feira.

**Parágrafo Segundo.** As horas de sobreaviso não são passíveis de compensação.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – SEGURO POR MORTE OU INVALIDEZ**

As **EMPRESAS** assegurarão, no caso de morte ou invalidez total e permanente, provocadas por acidente do trabalho ocorrido quando a serviço, e durante a relação de emprego mantida com as **EMPRESAS**, ao Empregado ou a seus dependentes, assim declarados pela Previdência Social, ou ainda a pessoa devidamente autorizada por alvará judicial, uma indenização correspondente a 36 (trinta e seis) salários nominais.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-REFEIÇÃO**

As **EMPRESAS** concederão mensalmente, a título de auxílio-alimentação (VA), o valor de R\$ 856,20 (oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos) e a título de refeição (VR) o valor de R\$ 624,22 (seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos) totalizando um valor mensal de R\$ 1.480,42 (um mil, quatrocentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos), podendo ser dividido e pagos conforme distribuição original ou critérios a

seguir definidos, de acordo com a escolha do empregado, inclusive para os jovens aprendizes:

- (i) 100% (cem por cento) do valor total a título de auxílio-alimentação; ou
- (ii) 30% (trinta por cento) do valor a título de auxílio-alimentação e 70% (setenta por cento) a título de auxílio-refeição; ou
- (iii) 70% (setenta por cento) do valor a título de auxílio-alimentação e 30% (trinta por cento) a título de auxílio-refeição.

**Parágrafo Primeiro.** Os valores previstos no *caput* desta Cláusula serão creditados aos empregados todos os meses em cartão magnético denominados de Vale Alimentação e Vale Refeição fornecidos por empresa contratada pelas **EMPRESAS** para este fim.

**Parágrafo Segundo.** Não haverá concessão do auxílio alimentação e auxílio refeição nos períodos de licença sem vencimentos e licenças remuneradas desde que superiores a 30 (trinta) dias. Serão mantidos esses benefícios nos casos de licença maternidade, auxílio doença, acidente do trabalho e licença-prêmio (Lei 4.819/1958)

**Parágrafo Terceiro.** A participação do empregado nos benefícios, para cada cartão magnético fornecido com crédito dos valores previstos, será de R\$ 1,00 (um real).

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – AUXÍLIO-CRECHE/AUXÍLIO BABÁ**

As **EMPRESAS** reembolsarão as despesas efetuadas com creche ou babá para filhos de empregadas ou filhos de empregados com guarda legal exclusiva e/ou portador de deficiência, com idade entre 0 (zero) meses até 07 (sete) anos completos, no valor limite de R\$ 848,26 (oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos).

**Parágrafo Primeiro.** O benefício é elegível a cada filho(a) dentro da faixa etária acima descrita.

**Parágrafo Segundo.** O reembolso está condicionado a comprovação das despesas com o internamento em creches ou contratação de profissional (babá) com o devido registro formal em carteira de trabalho.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO / COMPLEMENTAÇÃO**

As **EMPRESAS** concederão aos Empregados afastados por doença ou acidente do trabalho complementação do respectivo Auxílio Previdenciário, inclusive no 13º salário, conforme segue:

- a) O empregado sem o necessário período de carência, isto é, aquele que por não ter contribuído 12 (doze) meses para a Previdência Social não faz jus ao Auxílio Previdenciário integral, e o empregado já aposentado pela Previdência Social, perceberão benefício especial concedido pelas **EMPRESAS**, da seguinte forma
- b) do 1º mês (contado a partir do 16º dia de afastamento) ao 3º mês de afastamento, 100% de complementação;
- c) do 4º ao 12º mês de afastamento, 50% de complementação;
- d) a partir do 13º mês de afastamento, nada será devido.

**Parágrafo Primeiro.** Para os Empregados não aposentados, o benefício poderá ser continuado, após o 12º mês de afastamento, até o máximo de 24 (vinte e quatro) meses

condicionado à realização de perícia médica a ser realizada pelo médico das **EMPRESAS** e pelo INSS.

**Parágrafo Segundo.** A base de cálculo do valor de complementação será a seguinte:

- a) para o Empregado com período de carência cumprido no INSS, a base de cálculo será a diferença entre a remuneração e o benefício do INSS;
- b) para o Empregado sem o período de carência no INSS, isto é, aquele que por não ter contribuído 12 meses para a Previdência Social não faz jus ao Auxílio-Doença Previdenciário, a base de cálculo será a remuneração;
- c) para o Empregado aposentado, a base de cálculo será a diferença entre a remuneração e o benefício da aposentadoria do INSS.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA**

As **EMPRESAS** concederão um plano de Assistência Odontológica.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DATA DE PAGAMENTO SALARIAL**

As **EMPRESAS** efetuarão o crédito referente ao adiantamento salarial de 40% (quarenta por cento) sobre o salário nominal no dia 15 de cada mês, ou primeiro dia útil subsequente, e o pagamento mensal no penúltimo dia útil de cada mês.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA – BASE MENSAL**

Para o cálculo do valor do salário-hora do Empregado, as **EMPRESAS** cumprirão a legislação pertinente. Na vigência do presente ACORDO, para todos os efeitos legais, as **EMPRESAS** garantirão a aplicação do divisor 200, para os Empregados que cumprem jornada semanal de 40 (quarenta) horas.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA – ABONO DE FALTAS**

As **EMPRESAS** abonarão as faltas ao serviço do Empregado estudante, quando da realização de exames externos e presenciais, como vestibulares e supletivos, desde que esses coincidam com os horários normais de sua jornada de trabalho, impossibilitando-o do comparecimento e desde que prévia e antecipadamente solicite a sua respectiva chefia.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – COMPENSAÇÃO DE FALTAS – EMPREGADO ESTUDANTE**

As **EMPRESAS** autorizarão a compensação posterior de faltas ao serviço do estudante, em até 4 horas diárias, nos dias de exames finais, mesmo que não coincidentes com o horário de trabalho, desde que antecipadamente solicitado por escrito e comprovado posteriormente.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – LICENÇA ADOÇÃO**

Será concedida licença de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do artigo 392-A da CLT, para a Empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

**Parágrafo Primeiro.** Não haverá qualquer prejuízo do emprego e do salário durante a vigência dessa licença.

**Parágrafo Segundo.** Ao pai adotivo, Empregado das EMPRESAS, conforme documentação que deverá por ele ser apresentada, será concedido período de descanso equivalente à licença paternidade prevista em lei.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – COMUNICADO DE DISPENSA E SUSPENSÃO**

As EMPRESAS cientificarão por escrito ao Empregado, o motivo da dispensa quando por justa causa, ou da suspensão disciplinar, gerando presunção de aplicação de penalidade injusta a falta dessa comunicação.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA– ACIDENTE DE TRABALHO – READAPTAÇÃO FUNCIONAL**

Ocorrendo mudança na função em razão de readaptação funcional, motivada por acidente do trabalho, as EMPRESAS se comprometem a manter inalterado o salário do Empregado readaptado.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA– SEGURANÇA DO TRABALHO**

O SINDICATO se compromete a colaborar na prevenção de acidentes do trabalho e doenças profissionais, e na conscientização dos Empregados quanto às questões de segurança do trabalho, sendo que, em contrapartida, as EMPRESAS analisarão e darão resposta às sugestões que vierem a ser apresentadas por essa Entidade.

**Parágrafo Primeiro.** As EMPRESAS encaminharão cópia fiel da Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) do Empregado acidentado ao SINDICATO.

**Parágrafo Segundo.** Da mesma forma, se o SINDICATO tomar a iniciativa de encaminhar a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) à Previdência Social, remeterá cópia da comunicação às EMPRESAS.

**Parágrafo Terceiro.** O Empregado que sofrer acidente, no exercício de suas funções, terá direito à garantia de emprego por um período de 01 (um) ano, se o afastamento for maior do que 15 (quinze) dias.

**Parágrafo Quarto.** Será instaurada Comissão Paritária entre representantes das EMPRESAS e SINDICATO, para análise e discussão de questões afeitas à Saúde e Segurança do Trabalho.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA– RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS**

O SINDICATO compromete-se a não ajuizar qualquer reclamação trabalhista contra as EMPRESAS, sem que, previamente, a pretensão seja apresentada, formalmente, ao Departamento de Recursos Humanos, o qual, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do recebimento do pleito, compromete-se a apresentar a respectiva resposta justificada das EMPRESAS.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – PRODUTIVIDADE, QUALIDADE E IMAGEM**

O SINDICATO, no exercício do efetivo poder de mobilização e representação que detém, envidará esforços, em conjunto com as EMPRESAS, no sentido de plenamente difundir o objetivo imediato de aumento da produtividade nos serviços, busca da melhoria da

qualidade dos trabalhos apresentados, bem como a preservação da imagem das EMPRESAS perante a coletividade.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL / NEGOCIAL

Conforme Assembleia Geral Extraordinária, realizada de forma virtual, em 24 de fevereiro de 2021, convocada pelo SINDICATO, em conformidade com o Estatuto da Entidade, deliberado foi, com referência a Contribuição Assistencial ao SINDICATO prevista no Artigo 513 – alínea “E” da CLT, por decisão dos empregados será realizado desconto do salário de seus empregados, em favor do SINDICATO, a título de Contribuição Assistencial, observando as condições estabelecidas nas respectivas Assembleias de Trabalhadores e na legislação.

**Parágrafo Primeiro.** Os empregados abrangidos pelo presente ACORDO terão descontados em favor do SINDICATO o valor correspondente ao percentual de correção dos salários obtido nas negociações dividido em 2 (duas) parcelas mensais iguais e consecutivas, sendo os descontos realizados sobre o salário reajustado nas folhas de agosto e setembro de 2021. Foi aprovado também que o SEESP autorizará as empresas a não realizarem o desconto da Contribuição Profissional de seus sócios em dia com a entidade.

**Parágrafo Segundo.** Fica assegurado o direito do Empregado apresentar carta de oposição ao pagamento da contribuição assistencial, ainda que tenha sido aprovado em Assembleia, no prazo de 10 (dez) dias.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

As EMPRESAS concederão, a liberação de 01 (um) dirigente sindical empregado, para cada um dos estabelecimentos (CNPJ's abrangidos), para fins de atividades sindicais, totalizando, nesta hipótese, no máximo, 02 (dois) empregados, sendo 01 (um) para cada unidade, sem prejuízo do salário, encargos e benefícios.

**Parágrafo Primeiro.** Referidos empregados estarão dispensados da realização de atividades profissionais, estando em licença remunerada, para realização de atividades sindicais. Para tanto, deverá a Entidade Sindical solicitar no prazo de 5 (cinco) dias úteis de antecedência a liberação, por escrito, diretamente à gerência do empregado, com cópia escrita para o departamento de Recursos Humanos.

**Parágrafo Segundo.** O SINDICATO poderá indicar outros representantes sindicais, empregados das EMPRESAS, que não possuirão a extensão da concessão acima ajustada (integral liberação e licença remunerada), para realização de atividades sindicais, quando, então, deverão eles comunicar as EMPRESAS, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, para liberação pela chefia e abono do dia. Ajustam as partes o limite de 07 (sete) dias abonáveis, para cada ano de vigência desse instrumento, limitado a até 02 (dois) representantes sindicais.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA – ATIVIDADE SINDICAL

As EMPRESAS poderão permitir atividades sindicais, dentro das suas instalações, desde que haja solicitação, por escrito, por parte do SINDICATO, com exposição de motivos e pauta, com antecedência de no mínimo 05 (cinco) dias úteis.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – CESTA NATAL

As **EMPRESAS** pagarão o valor de R\$ 362,20 (trezentos e sessenta e dois reais e vinte centavos), a título de cesta natal no mês de dezembro, juntamente com 2ª (segunda) parcela do 13º salário, mediante a participação de R\$ 1,00 (um real) do Empregado.

**Parágrafo Único.** O valor previsto no *caput* desta Cláusula será creditado aos empregados em cartão magnético denominado de Vale Premiação fornecido por empresa contratada pelas **EMPRESAS** para este fim.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA**

As **EMPRESAS** garantirão o emprego e/ou o salário do trabalhador, desde que devidamente comprovado, nos 18 (dezoito) meses que antecedem o tempo de serviço necessário para aquisição do direito de aposentadoria pelo INSS.

**Parágrafo Único.** Caso o Empregado dependa de documentação para a comprovação do tempo de serviço, terá 60 (sessenta) dias de prazo, a partir da comunicação de dispensa, para apresentar a documentação às **EMPRESAS** demonstrando a condição aqui entabulada.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – HOMOLOGAÇÃO SINDICAL**

As **EMPRESAS**, visando garantir maior proteção ao trabalhador, continuarão a realizar a homologação da rescisão do contrato de trabalho, junto ao **SINDICATO** representativo do empregado, salvo manifestação contrária do mesmo no Aviso Prévio, Comunicado de Dispensa ou documento equivalente.

**Parágrafo Único.** Caso o Empregado opte pela não homologação no **SINDICATO**, o mesmo deverá manifestar por escrito às **EMPRESAS** e ao **SINDICATO**.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – PONTO ELETRÔNICO (PORTARIA MTE nº 373)**

Tendo em vista que as **EMPRESAS** possuem empregados que prestam serviços alocados em diversas localidades bem como desempenhando suas atividades laborais em regime de teletrabalho, trabalho remoto ou regime de *Home Office*, ficando impossibilitados ao atendimento da Portaria MTE nº 1.510 para marcação e controle de jornada, fica acordado entre as Partes, que as **EMPRESAS** estarão autorizadas a utilizar os preceitos da Portaria MTE nº 373, no que se refere a utilização de sistemas alternativos de controle de ponto.

As **EMPRESAS** contratarão uma empresa especializada e devidamente certificada pelo Ministério do Trabalho/Ministério da Economia, cumprindo todos os requisitos da Portaria MTE nº 1.510, fornecendo o Atestado Técnico e o Termo de Responsabilidade exigidos por esta lei, bem como fornecendo sistemas alternativos que atendem integralmente a Portaria MTE nº 373.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – COMPROMISSO**

As Partes se comprometem a cumprir e fazer cumprir o presente ACORDO, em todos os seus termos e condições, durante o prazo de sua vigência.

**Parágrafo Único.** Fica acordado que a assinatura deste **ACORDO** será válida em sua forma eletrônica, conforme autoriza a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, considerando, sobretudo, a necessidade de isolamento social e com objetivo de evitar exposição das Partes.

E, assim, por estarem justos e contratados, celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2021/2023, na presença de 2 (duas) testemunhas, abaixo assinadas, para que produza os seus esperados efeitos jurídicos.

Por fim, o SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO – SEESP, providenciará a inserção do presente ACORDO no Sistema Mediador do Ministério do Trabalho em Emprego – MTE e apresentará o respectivo requerimento para assinatura entre as Partes.

São Paulo, 2 de julho de 2021.

DocuSigned by:  
*Caio Cesar Dantas Viana*  
9CA128D0206E429...

---

RIO PARANÁ ENERGIA S.A.  
CNPJ/MF nº 23.096.269/0001-19

DocuSigned by:  
*Caio Cesar Dantas Viana*  
9CA128D0206E429...

---

CHINA THREE GORGES BRASIL ENERGIA LTDA  
CNPJ/MF nº 19.014.221/0001-47

---

SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO – SEESP

Testemunhas:

DocuSigned by:  
*Alberto Pereira Luz*  
1. F085CBE3476E465...

Nome:  
RG.:

DocuSigned by:  
*Isabelle Correa*  
2. 78091DFADFE14FD...

Nome:

RG.:

